



Número: **0819989-53.2025.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio na Câmara Criminal**

Última distribuição : **29/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Remição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VITOR PEREIRA DE LIMA (AGRAVANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
35877900	18/12/2025 20:16	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA CRIMINAL

Processo:	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0819989-53.2025.8.20.0000
Polo ativo	VITOR PEREIRA DE LIMA
Advogado(s):	
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s):	

Agravo em Execução Penal n.º 0819989-53.2025.8.20.0000

Origem: 2ª Vara da Comarca de Caicó

Agravante: Vitor Pereira de Lima

Agravado: Ministério Público do Rio Grande do Norte

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO, SOB FUNDAMENTO DE INVALIDADE DO CERTIFICADO OBTIDO POR MEIO DO ENCCEJA PARA SATISFAZER O REQUISITO LEGAL DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO XIII, DO DECRETO Nº 12.338/2024. ACOLHIMENTO. REQUISITO ATENDIDO PELA CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar provimento ao agravo em execução penal, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de concessão de indulto ao agravante Vitor Pereira de Lima, nos moldes do voto do Relator, Desembargador Ricardo Procópio, sendo acompanhado pelos Desembargadores Saraiva Sobrinho e Glauber Rêgo.

RELATÓRIO

1. Agravo em Execução Penal interposto por Vitor Pereira de Lima contra decisão do Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal (ID. 34629123, pág. 46-50) que indeferiu seu pleito de concessão de indulto previsto no artigo 9º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024.

2. Em suas razões (ID. 34629122), o agravante, que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, requer a concessão do benefício sob o fundamento de que concluiu o ensino médio durante a execução da pena, certificado pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

3. A decisão agravada considerou que o certificado obtido via ENCCEJA não equivaleria à conclusão formal de curso exigida para concessão do indulto.

4. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e provimento do agravo (ID. 34629123).

5. O juízo de origem manteve a decisão (ID. 34629123).

6. A 1ª Procuradoria de Justiça (ID. 34778564) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. É o relatório.

VOTO

8. A controvérsia centra-se na análise do direito do agravante ao indulto previsto no artigo 9º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024, cujos requisitos principais são o cumprimento de fração da pena privativa de liberdade e a conclusão de curso educacional (fundamental, médio, superior ou profissionalizante) certificada por autoridade educacional local durante a execução da pena, no prazo estabelecido.

9. O indulto é medida de clemência destinada a promover a reintegração social do apenado, mediante o atendimento dos requisitos legais.

10. No caso, o agravante concluiu o ensino médio durante a execução penal, mediante aprovação no ENCCEJA, exame oficial reconhecido pelo Ministério da Educação, cuja



validade está prevista na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em especial seu artigo 38, que reconhece os exames supletivos como equivalentes para a certificação de conclusão de etapas escolares, e na Portaria nº 458/2020 do Ministério da Educação, que regulamenta o ENCCEJA para pessoas privadas de liberdade.

11. O Decreto nº 12.338/2024, ao estabelecer o indulto, remete à certificação da conclusão do curso educacional prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que reconhece a certificação da conclusão do ensino efetuada por órgão competente como causa de remição da pena e, por consequência, válida para fins de concessão de indulto.

12. A decisão agravada adotou interpretação restritiva ao considerar que somente a frequência presencial e regular a curso formal teria validade para o benefício, desconsiderando que o legislador explicitamente exigiu apenas a certificação da conclusão do curso por autoridade competente, requisito plenamente atendido pelo certificado de aprovação do ENCCEJA e homologação da remição pelo Juízo da Execução.

13. Desse modo, o apenado preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do indulto previsto no artigo 9º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024, devendo ser lhe concedido o benefício.

CONCLUSÃO.

14. Ante o exposto, em conformidade com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, voto por conhecer e dar provimento ao agravo em execução penal para reformar a decisão recorrida, concedendo o indulto da pena privativa de liberdade ao agravante Vitor Pereira de Lima, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, do Decreto nº 12.338/2024.

15. É o meu voto.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Desembargador Relator

Natal/RN, 18 de Dezembro de 2025.

